

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 62/2021

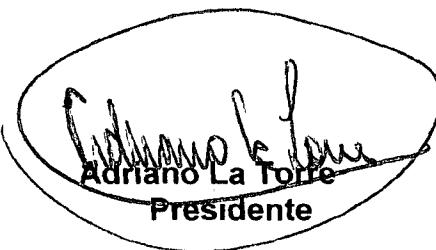
PROCESSO N° 15756-074-21

PARECER N° 087/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Proíbe as empresas de firmar Convênios com o município para construção de Empreendimentos, quando houver pendências em serviços ou vícios redibitórios não sanados anteriormente e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de agosto de 2021.



Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 088/2021

**(Dispõe sobre a Contrapartida Social relativa a construção de empreendimentos imobiliários, no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências).**

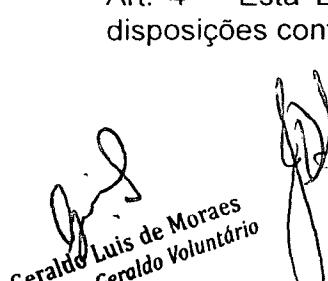
Art. 1º - Fica as construções de empreendimentos imobiliários residenciais, comerciais e industriais de impacto de vizinhança obrigadas a realizar, às suas expensas, obras de contrapartidas de infraestruturas, e de equipamentos públicos de saúde e educação no seu entorno, no âmbito do município de Rio Claro.

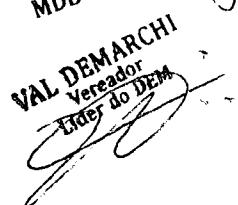
Art. 2º - A Contrapartida Social de que trata esta Lei será revertida em intervenções urbanísticas no entorno do empreendimento, através de obras com a finalidade de promover a melhoria da infraestrutura, da mobilidade urbana e implantação de equipamentos de saúde e educação.

Parágrafo Único – Todas as contrapartidas deverão constar nas placas dos respectivos empreendimentos, explicitando os objetos, valores e destinação correspondentes aos mesmos.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal enviará ao Poder Legislativo Municipal, trimestralmente, as seguintes informações: a) Relação dos alvarás liberados pelo Poder Executivo no período compreendido, com contrapartidas sociais prestadas à Municipalidade; b) Detalhamento dos valores aplicados através da Contrapartida Social, indicando os projetos e/ou obras realizadas em favor do município; c) As informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município de Rio Claro, em atenção aos princípios de publicidade e transparência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contrárias.

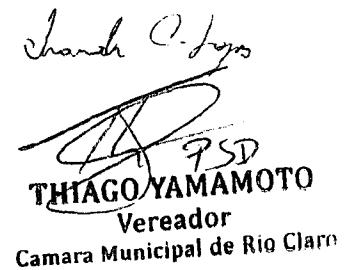
  
Geraldo Luis de Moraes  
Vereador Geraldo Voluntário  
MDB

  
VAL DEMARCHI  
Vereador  
Líder do DEM

Rio Claro, 3 de maio de 2021.

  
JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU  
Vereador Julinho Lopes  
2º Secretário  
Líder dos Progressistas

  
ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador

  
THIAGO YAMAMOTO  
Vereador  
Camara Municipal de Rio Claro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela urge da necessidade de estabelecer critério de local para a implementação das obras, oriundas do sistema de contrapartida, concernente a construção de novos empreendimentos imobiliários, que ocasionam impactos de vizinhança e também dar publicidade e transparência para a população e principalmente para os legisladores exercerem a competência da fiscalização do prazo e da qualidade do que está sendo feito.

As contrapartidas necessitam ser cumpridas no entorno do empreendimento, para sanar os problemas e impactos de falta de infraestrutura, mobilidade urbana e equipamentos públicos de saúde e educação, necessários em decorrência do crescimento demográfico da região.

O município perde por não ter local estabelecido para a realização das contrapartidas, pelo atraso nas obras, pela falta de qualidade dos materiais e ausência de transparência e publicidade nessas negociações, que muitas vezes obriga a prefeitura municipal a refazer as obras de contrapartida.

Em face ao exposto solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei que representa grande avanço para o nosso município e desenvolvimento para a nossa população.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 88/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 88/2021 – PROCESSO Nº 15790-108-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 88/2021, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que dispõe sobre a Contrapartida Social relativa a construção de empreendimentos imobiliários, no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

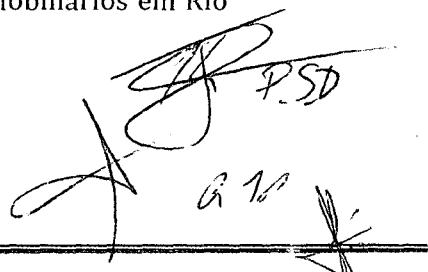
Neste sentido, a competência do Município pode suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no Diário Oficial do Município de Rio Claro e ao Poder Legislativo às informações sobre a Contrapartida Social relativa a construção de empreendimentos imobiliários em Rio Claro e dá outras providências.

  
chonak

  
An J

  
An PSD

54

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, balizadas em precedentes do STF – Supremo Tribunal Federal estão decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, senão vejamos:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.**

1. *A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).*
2. *A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.*
3. *É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insusceptível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).*
4. *Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.*
5. *Recurso a que se nega seguimento.*

# Câmara Municipal de Rio Claro

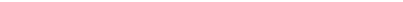
## Estado de São Paulo

1. Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de constitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):

**'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.'**

Segue abaixo fundamento do Relator:

*"É o relatório. DECIDO.*

5. Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único). 

encada a manifestação da Procuradoria Geral da República (M. P. F.)  
rágafó único).



# Câmara Municipal de Rio Claro

## Estado de São Paulo

6. Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:*

**I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:**

*a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.*

## **II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;**

*Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.*

*Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.*

*Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.*

*Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei" (CF/88, art. 30, III).

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparéncia da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) –, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.

~~Walter~~ R J ~~10~~  
~~Walter~~ ~~10~~ ~~10~~

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.*

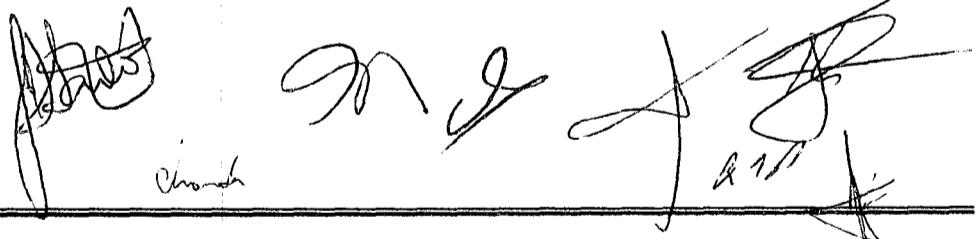
1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. *Agravo regimental não provido.*" (negrito no original)

10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município – conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).

11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim.*

12. *Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.*

*Publique-se.*

*Brasília, 29 de maio de 2014.*

*Ministro Luís Roberto Barroso*

*Relator"*

**Portanto, o Poder Judiciário vem decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Vale ressaltar, que o parágrafo único do artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, prevê que os projetos de Lei que tratam de divulgação e transparência, deverão ser propostos por 1/3 dos Vereadores, conforme transcrito abaixo:

*"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre: Parágrafo único - Projetos de Lei que versem assuntos de questões relevantes e de interesse da coletividade, que tratem sobre necessidade de divulgação de informações e/ou transparência dos atos da Administração Pública, serão propostos por 1/3 dos Vereadores, ainda que gere atribuição ao Executivo."*

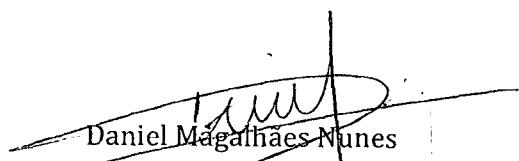
Assim sendo, com base no artigo 46, § único, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, é necessário colher a assinatura de 1/3 dos Vereadores para a continuidade regular da tramitação do projeto ora analisado.

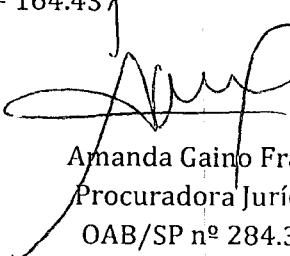
# Câmara Municipal de Rio Claro

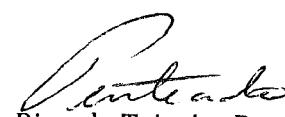
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada, ou seja, conter a assinatura de 1/3 dos Vereadores para a sua regular tramitação.**

Rio Claro, 11 de maio de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 088/2021

PROCESSO N° 15790-108-21

PARECER N° 069/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E VEREADORES**, Dispõe sobre a Contrapartida Social relativa a construção de empreendimentos imobiliários, no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de maio de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

CÂMARA SECRETÁRIO

02 JUN 2021 14:04

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 088/2021

PROCESSO Nº 15790-108-21

PARECER Nº 068/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E VEREADORES**, Dispõe sobre a Contrapartida Social relativa a construção de empreendimentos imobiliários, no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de junho de 2021.



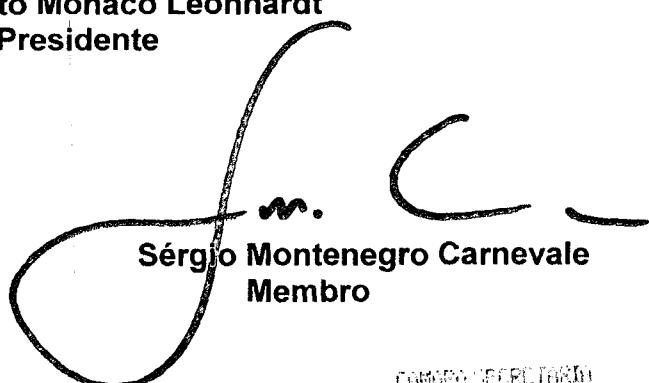
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente



Rafael Henrique Andreatta

Relator



Sérgio Montenegro Carnevale

Membro

COMPROMISSO

07/06/2021 15:51

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 088/2021

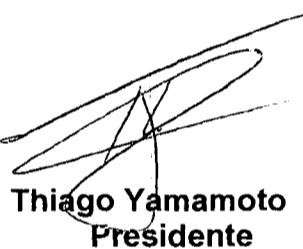
PROCESSO N° 15790-108-21

PARECER N° 063/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E VEREADORES**, Dispõe sobre a Contrapartida Social relativa a construção de empreendimentos imobiliários, no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A **Comissão de Políticas Públicas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

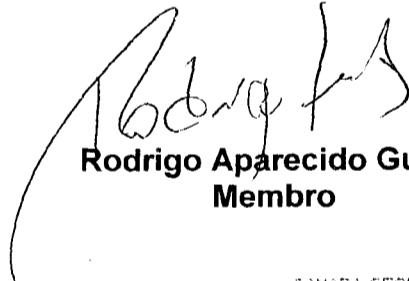
Rio Claro, 15 de julho de 2021.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Irander Augusto Lopes  
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

CÂMARA SECRETÁRIO

23/07/2021 08:56

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 088/2021

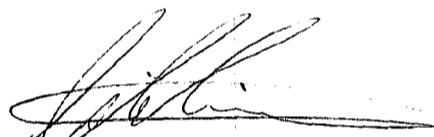
PROCESSO N° 15790-108-21

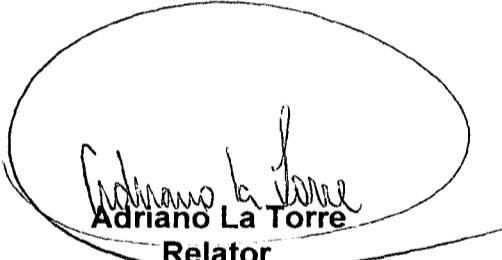
PARECER N° 070/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E VEREADORES**, Dispõe sobre a Contrapartida Social relativa a construção de empreendimentos imobiliários, no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 26 de julho de 2021.

  
**Sivaldo Rodrigues de Oliveira**  
Presidente

  
**Adriano La Torre**  
Relator

  
**Vagner Aparecido Baungartner**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,  
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

**PROJETO DE LEI N° 088/2021**

**PROCESSO N° 15790-108-21**

**PARECER N° 013/2021**

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E VEREADORES**, Dispõe sobre a Contrapartida Social relativa a construção de empreendimentos imobiliários, no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A **Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de agosto de 2021.

**JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**  
Presidente

**ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**  
Relator

**CAROLINE GOMES FERREIRA**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 088/2021

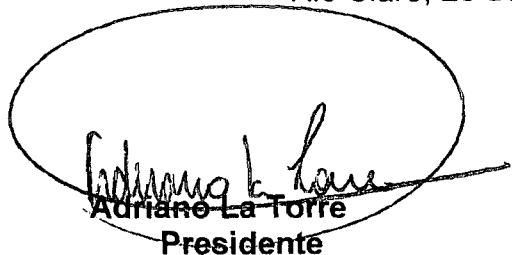
PROCESSO Nº 15790-108-21

PARECER Nº 089/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E VEREADORES**, Dispõe sobre a Contrapartida Social relativa a construção de empreendimentos imobiliários, no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de agosto de 2021.



Adriano La Torre

Presidente



Geraldo Luís de Moraes  
Relator



Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## 01 – Emenda Modificativa.

**Acrescenta o Parágrafo Único no Art. 1º, do Projeto de Lei nº 88/2021, ficando o mesmo com a seguinte redação:**

**“Parágrafo Único. Uma cota da contrapartida de infraestrutura será obrigatoriamente destinada à manutenção do parque de iluminação, incluindo a instalação de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) em um raio de 500m do local do empreendimento ou a critério da administração pública, desde que atinja o melhor interesse público.”**

Rio Claro, 23 de Agosto de 2021.

RAFAEL ANDREETA  
VEREADOR

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 099/2021

(Altera o Inciso I, do Artigo 4º da Lei Municipal nº 4.297/2011).

**Artigo 1º** - Fica alterado o Inciso I, do Artigo 4º da Lei Municipal nº 4.297/2011, que terá a seguinte redação:

**“ I – Aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) UFESP.”**

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 19 de maio de 2021.

  
ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA  
Vereador  
PODEMOS

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 99/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 99/2021 - PROCESSO Nº 15802-120-21.

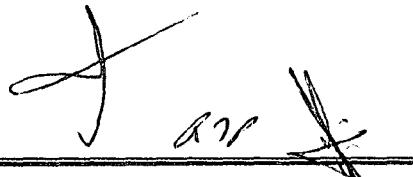
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 99/2021, de autoria do nobre Vereador Alessandro Sonego de Almeida, que altera o inciso I, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4297/2011.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



# Câmara Municipal de Rio Claro

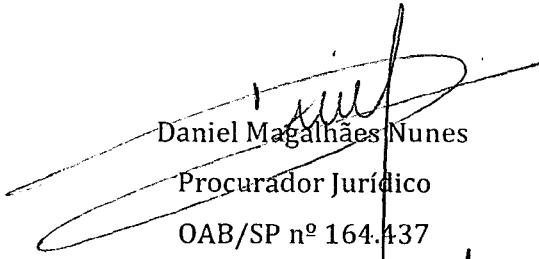
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

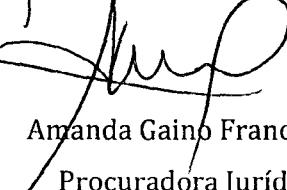
No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado altera o inciso I, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4297/2011.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que **o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 27 de maio de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

LEI N° 4297  
de 15 de dezembro de 2011

(Dispõe sobre a proibição da comercialização de Cobre, Alumínio e Assemelhados, sem origem, no Município de Rio Claro, na forma que especifica, e dá outras providências)

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

**Artigo 1º** - Fica proibida a comercialização de Cobre, Alumínio e Assemelhados quando em formato de fios ou cabos, no município de Rio Claro, na forma prevista nesta Lei.

**Artigo 2º** - A proibição que refere o artigo 1º, incide exclusivamente sobre o material sem origem, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

**Artigo 3º** - Considera-se praticante do comércio de Cobre, Alumínio e Assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

**Artigo 4º** - Os estabelecimentos, as pessoas jurídicas ou físicas que praticam o comércio de produtos definidos no artigo 1º desta Lei que não comprovarem a origem dos mesmos ficarão sujeitos à:

- I - Aplicação de multa no valor de 1000 (um mil) UFM – Unidade Fiscal do Município,
- II - Cassação do Alvará de Funcionamento em caso de reincidência.

**Parágrafo Único** - O material apreendido ficará à disposição da municipalidade.

**Artigo 5º** - Fica o município, através do órgão competente, obrigado a comunicar a delegacia especializada, ou distrito policial da área que localiza o estabelecimento autuado, da ocorrência de aplicação de multa ou cassação do Alvará de Funcionamento devido à comercialização de Cobre, Alumínio e Assemelhados em formato de fio ou cabo, sem origem comprovada.

LEI Nº 4297  
de 15 de dezembro de 2011

2.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 15 de dezembro de 2011

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JOSÉ ROBERTO REGINATTO  
Secretário Municipal de Administração

divisão de expediente / esp/

72

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 099/2021

PROCESSO N° 15802-120-21

PARECER N° 078/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, (Altera o Inciso I, do Artigo 4º da Lei Municipal nº 4.297/2011).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de maio de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Dermeval Nevociero Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 099/2021

PROCESSO Nº 15802-120-21

PARECER Nº 083/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, (Altera o Inciso I, do Artigo 4º da Lei Municipal nº 4.297/2011).

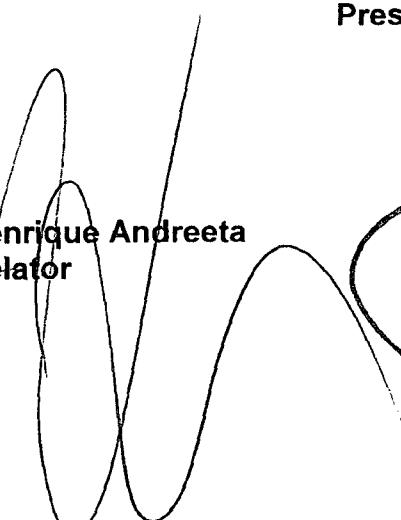
A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de julho de 2021.



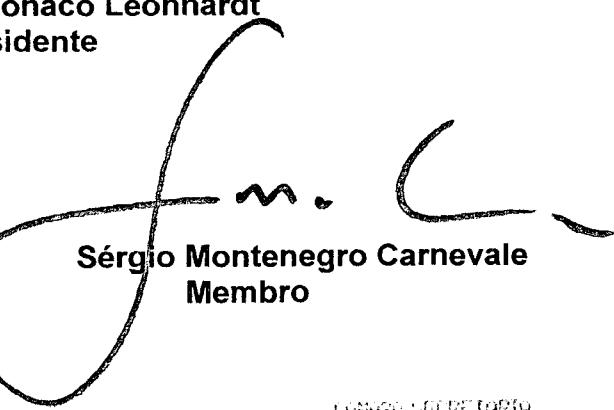
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente



Rafael Henrique Andreatta

Relator



Sérgio Montenegro Carnevale

Membro

CRONOGRAMA

15/07/2021 15:32

# Câmara Municipal de Rio Claro

## Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

## PROJETO DE LEI N° 099/2021

**PROCESSO N° 15802-120-21**

**PARECER N° 081/2021**

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, (Altera o Inciso I, do Artigo 4º da Lei Municipal nº 4.297/2011).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de julho de 2021.

  
**Thiago Yamamoto**  
**Presidente**

*Shander Augusto Lopes*  
**Shander Augusto Lopes**  
**Relator**

  
**Rodrigo Aparecido Guedes**  
**Membro**

Catalytic and Kinetic Studies

卷之三

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 099/2021

PROCESSO Nº 15802-120-21

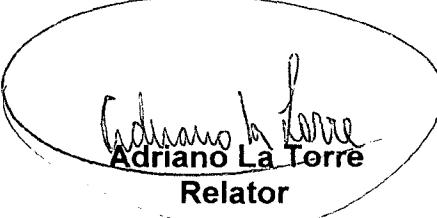
PARECER Nº 074/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, (Altera o Inciso I, do Artigo 4º da Lei Municipal nº 4.297/2011).

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 26 de julho de 2021.

  
**Sivaldo Rodrigues de Oliveira**  
Presidente

  
**Adriano La Torre**  
Adriano La Torre  
Relator

  
**Vagner Aparecido Baungartner**  
Membro

202107261740

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 099/2021

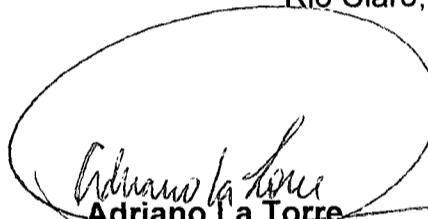
PROCESSO Nº 15802-120-21

PARECER Nº 075/2021

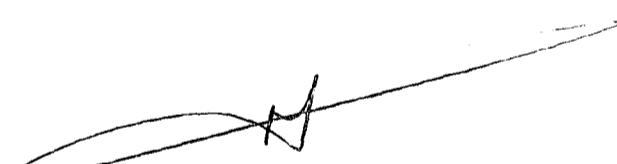
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, (Altera o Inciso I, do Artigo 4º da Lei Municipal nº 4.297/2011).

**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2021.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

Assinado digitalmente

Assinado digitalmente